



## **Acórdão 00052/2022-1 - 2ª Câmara**

**Processo:** 02322/2021-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** CMI - Câmara Municipal de Iúna

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** EDSON MARCIO DE ALMEIDA

**Responsável:** JOAO ELIAS COLOMBO HORSTH

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 - REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, da Câmara Municipal de Iúna, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. João Elias Colombo Horsth.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou Relatório Técnico RT 338/2021 corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 5425/2021, sugerindo o julgamento regular da prestação de contas do Sr. João Elias Colombo Horsth, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 6359/2021 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 28 de abril de 2021 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, observando o prazo previsto na norma pertinente.

Cumpram ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos

moldes da Instrução Normativa TC 28/2013<sup>1</sup>.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016<sup>2</sup>, não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 —  
Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO  
CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

[...]

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-52/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Lúna, relativas ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. João Elias Colombo Horsth, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões em substituição**